



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000020/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.967 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente CARLOS ALBERTO TUFVESSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Quando o autuado deixa de contestar matéria de fato, por ocasião da impugnação, configura-se a preclusão, impossibilitando a sua apreciação pelo órgão julgador de segunda instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. RESPOSTA DO SUJEITO PASSIVO. ELEMENTOS SÉRIOS E CONVERGENTES. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Incabível o lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos quando o fiscalizado, em resposta à intimação, apresenta para a autoridade fiscal um conjunto de documentos e esclarecimentos dotados de seriedade e convergência no sentido de que os valores creditados em conta bancária pertencem a terceiros, deixando a fiscalização de proceder a qualquer aprofundamento da investigação para submetê-los às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 13-19.397, de 18/03/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 608/620):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação tributária relativa à omissão de receita ou de rendimento é o titular da conta na qual foi realizado o depósito de origem não comprovada, não podendo ser confundido o patrimônio particular da pessoa física com o patrimônio de empresa da qual seja sócio.

Lançamento Procedente

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 279/282, 283/290 e 291/299).

Os depósitos bancários sem identificação da origem apurados pela fiscalização pertencem às contas nº 105.572-0 e 105.627-2, ambas da agência 242 do Unibanco S/A.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 29/12/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 291 e 305/317).

Intimado por via postal em 05/06/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 03/07/2008, no qual repisa os seguintes argumentos de fato e de direito de sua impugnação, assim resumidos (fls. 624/625 e 642/668):

(i) os depósitos listados pela fiscalização em conta bancária do recorrente não lhe pertencem, e sim à empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda;

(ii) o recorrente foi sócio, juntamente com a mãe, na empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda, no período de 30/09/1987 a 15/01/2002;

(iii) a rotatividade dos funcionários responsáveis pela escrituração fiscal e contábil da pessoa jurídica resultou em várias ações trabalhistas, com diversos bloqueios da conta bancária da empresa por determinação judicial;

(iv) para contornar as dificuldades e evitar a paralisação dos negócios, o recorrente decidiu fazer uso de contas bancárias pessoais para realizar a movimentação dos recursos da sociedade;

(v) no caso, utilizou-se as contas bancárias nº 105.572-0 e 105.627-2 no Unibanco S/A para receitas e despesas da empresa, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial por parte do recorrente;

(vi) a documentação juntada aos autos é hábil e suficiente para comprovação da origem e destinação dos recursos depositados em suas contas bancárias;

(vii) os mesmos valores foram declarados pela empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda, o que caracteriza a multiplicidade de exigências fiscais sobre um mesmo fato gerador;

(viii) a utilização de conta bancária de titularidade do recorrente pela empresa da qual era sócio implica a exclusão da tributação em nome da pessoa física e o redirecionamento para a pessoa jurídica;

(ix) a fiscalização não logrou comprovar que os depósitos bancários representam acréscimo patrimonial, pois necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além da comprovação de nexo causal entre os depósitos e dispêndios efetuados pelo contribuinte; e

(x) em respeito ao princípio da eventualidade, caso não reconhecido que as importâncias creditadas em conta são concernentes a recursos pertencentes a terceiros, é cabível a exclusão de valores incluídos em duplicidade relativos aos depósitos do mês de agosto/2000, no total de R\$ 45.958,50, além do montante de R\$ 50.000,00, correspondente a empréstimo concedido à pessoa física do recorrente, no dia 29/09/2000.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-006.967 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000020/2006-01

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Delimitação da matéria devolvida

A interposição do recurso voluntário transfere ao órgão de segunda instância o reexame da matéria decidida pelo acórdão de primeira instância. Salvo questão de ordem pública, o recurso não remete à instância recursal o conhecimento de matéria não contestada expressamente quando da impugnação do lançamento.

Nesse sentido, confira-se o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Na petição recursal, como pedido alternativo ao cancelamento integral da exigência fiscal, o recorrente postulou a necessidade de retificação do auto de infração, devido à inclusão na base de cálculo de uma parcela a título de empréstimo de R\$ 50.000,00, referente ao depósito em cheque efetuado por Carlos Moacyr Gomes de Almeida, no dia 29/09/2000, além do cômputo de valores em duplicidade pela fiscalização correspondentes aos depósitos bancários do mês de agosto/2000, os quais totalizaram R\$ 45.958,50.

Todavia, o contribuinte não contestou tais fatos na sua impugnação, o que explica a omissão na decisão recorrida. Ao deixar de impugnar a matéria, ocorreu a preclusão do direito de fazê-la por ocasião da interposição do recurso voluntário (fls. 305/317).

Mérito

Autuou-se o contribuinte com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

(...)

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena da presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

No caso em apreço, a pessoa física foi regularmente intimada pela autoridade tributária e não se manteve inerte na fase do procedimento fiscal, procurando comprovar a origem dos depósitos nas contas nº 105.572-0 e 105.627-2 do Unibanco S/A a partir da explicação que os recursos movimentados pertenciam à empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda, da qual foi sócio no período.

Segundo especificou à fiscalização, optou em disponibilizar suas contas bancárias para o recebimento de valores e a realização de pagamentos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, por causa de determinações judiciais de bloqueio das contas de titularidade da empresa (fls. 233/237).

Com a finalidade de fazer prova dos fatos que havia alegado, o fiscalizado entregou ao agente fazendário cópias de relatórios contábeis da empresa (razão analítico), relativos às contas nº 105.572-0 e 105.627-2 do Unibanco S/A, do ano-calendário de 2000 (fls. 241/261 e 265/273).

Ao folhear o conjunto de documentos que a autoridade lançadora teve acesso, verifico que o simples exame visual dos relatórios contábeis em confronto com os extratos bancários é suficiente para mostrar a existência de uma forte correlação, ou mesmo coincidência, entre datas e valores de ingressos e saídas de recursos financeiros das contas correntes de titularidade da pessoa física e a atividade empresarial da pessoa jurídica Pires & Tufvesson Modas Ltda.¹

¹ Conta nº 105.572-0, às fls. 27/157 e 241/261; e Conta nº 105.627-2, às fls. 159/215 e 265/273.

No entanto, para o agente fiscal a documentação apresentada não era hábil para comprovar os fatos, pois estava desacompanhada dos respectivos documentos fiscais que davam respaldo aos registros contábeis.

Diante da plausibilidade de que os valores creditados nas contas bancárias poderiam pertencer a terceiro, porém não convencido o agente fazendário, a conduta esperada da fiscalização seria proceder à intimação do contribuinte para a apresentação de documentação complementar ou, alternativamente, realizar diligência na empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda para apurar os fatos, na medida em que o contribuinte deixara formalmente a sociedade empresarial a partir de 15/01/2002.

Cuida-se assim, exatamente, das hipóteses dos §§ 2º e 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que a fiscalização, ao aprofundar a investigação dos fatos, tem a possibilidade de submeter os valores que não houverem sido computados na base de cálculo de impostos ou contribuições às normas de tributação próprias à natureza dos créditos, observada a identificação do efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Acontece que a autoridade fiscal não prosseguiu na apuração dos fatos, lavrando de imediato o auto de infração com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, a partir da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em nome da pessoa física.

A despeito da juntada de alguns documentos na impugnação, tais como razão analítico e balanço patrimonial do ano-calendário de 2000, o acórdão de primeira instância aquiesceu com o ponto de vista do lançamento fiscal, ao concluir que o contribuinte não apresentara comprovação das operações realizadas, mediante documentação hábil para confirmar a autenticidade dos registros contábeis, com identificação dos dados de clientes e correspondentes recibos e/ou notas fiscais (fls. 614/616).

Ressaltou ainda a decisão de piso que a mãe do recorrente mantinha-se como sócia da empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda, de maneira que o autuado teria acesso fácil à documentação necessária para vincular cada depósito e as operações comerciais da pessoa jurídica.

Pois bem. Não há dúvidas que a presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é uma importante ferramenta à disposição da auditoria fiscal, em prol da tentativa de redução da sonegação de tributos federais.

Todavia é um mecanismo que deve ser empregado com parcimônia e dentro dos limites estipulados pelo legislador ordinário, visto que, como qualquer outra presunção tributária, é medida de aplicação excepcional, no caso desta, toda vez que o fiscalizado deixar de identificar a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira.

Os elementos fornecidos à fiscalização, conforme resposta datada de 28/11/2005, são dotados de seriedade e convergência quanto à procedência e natureza dos recursos apontados pelo contribuinte, sendo certo que o agente fazendário não poderia simplesmente considerar

todos os créditos existentes nas duas contas bancárias como omissão de rendimentos tributários da pessoa física.

Em momento algum a autoridade fiscal sugere a inveracidade dos dados trazidos pelo contribuinte, ou a sua manipulação para justificar a origem dos depósitos bancários no ano-calendário, mas sim afirma a necessidade de complementação da prova, a partir da avaliação em conjunto com outros documentos fiscais da pessoa jurídica, da qual o recorrente, por sinal, não era mais sócio.

A toda a evidência, caberia à fiscalização aprofundar a investigação sobre a origem dos depósitos bancários, mediante a colaboração da pessoa física. No entanto, a autoridade fiscal escolheu, por conveniência, lavrar o auto de infração com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem qualquer pedido de documentos adicionais ao contribuinte ou realização de diligência na empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda.

É de se notar que a aparente impaciência da autoridade fiscal para logo por fim ao procedimento fiscal em curso encontra provável explicação na fluência do prazo decadencial para o lançamento de ofício, com proximidade do termo final em 31/12/2005, no tocante aos fatos geradores do ano-calendário de 2000. A ciência do auto de infração pela pessoa física efetivou-se em 29/12/2005.

Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal, o lançamento revela-se despedido do suporte fático de aplicação da hipótese legal presuntiva, cuja prova incumbe à autoridade fiscal, ou seja, que o titular das contas bancárias, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações.

Trata-se de deficiência no lançamento fiscal que acarreta a invalidade do ato administrativo, por faltar-lhe os pressupostos para constituição do crédito tributário com base na presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada em depósitos bancários de origem não comprovada.

A autoridade fiscal comunicou que a empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda, relativamente aos fatos geradores de 2000, entregou declaração fiscal contendo confissão de débitos posteriormente ao início do procedimento de fiscalização, quando já excluída a espontaneidade de todos os envolvidos nas infrações verificadas. É verdade, porém tal fato não impediria o lançamento de ofício contra a pessoa jurídica, considerando a omissão de receitas de sua atividade.

Deixo de analisar os demais argumentos de defesa contra a pretensão fiscal e o acórdão de primeira instância, por absoluta desnecessidade para a solução do presente julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o lançamento fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess